



VJVC/... **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**
PROCESSO Nº 13855/000.362/91-20

Sessão de 20 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 106-5.695

Recurso nº: - 73.285 - IRF:- ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 17 JUN 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO, MARIA JOSEFA BUENO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.362/91-20

RECURSO Nº: 73.285

ACORDÃO Nº: 106-5.695

RECORRENTE: LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 16), recorre da decisão da DRF/ / Reibeirão Preto - SP, de que foi cientificada em 29/04/92 (fls.36) através de recurso protocolado em 25/05/92 (fls. 37).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 14), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte anos 1988 e 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13855/000.360/91-02.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 19/05/93, resultando em dar parcial provimento, conforme Acórdão nº 106-5.669.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.695

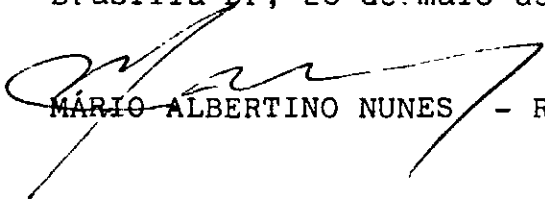
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES: Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar, no que for necessário, a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 20 de maio de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR